PROJECTO DE DECRETO-LEI DE REVISÃO E DE TRANSIÇÃO DAS CARREIRAS DE CONSERVADOR, DE NOTÁRIO, DE AJUDANTE E DE ESCRITURÁRIO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

[Preâmbulo]

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições comuns

SECÇÃO I
Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos e fixa as regras de transição dos trabalhadores integrados nas actuais carreiras de regime especial de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos Registos e do Notariado.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 – O presente decreto-lei é aplicável aos serviços centrais e aos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

2 – O presente decreto-lei pode ser objecto de adaptação à Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO II

Modalidade de vinculação e estrutura das carreiras

Artigo 3.º

Modalidade da relação jurídica de emprego público

As atribuições, competências e actividades inerentes às carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos são desenvolvidas pelos trabalhadores nelas integrados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Estrutura das carreiras

1 – As carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos são carreiras unicategoriais.

2 – A identificação da categoria e do grau de complexidade funcional das carreiras referidas no número anterior constam dos anexos I e II ao presente decreto-lei, de que são parte integrante.

CAPÍTULO II

Carreira de conservador

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

1 – O conservador é o oficial público provido de fé pública que, com responsabilidade, imparcialidade e autonomia funcional, e em consequência da sua preparação jurídica específica, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial e de bens móveis, dando forma legal e publicitando de modo autêntico e juridicamente eficaz os factos e os actos relativos ao

estado civil e à capacidade das pessoas singulares, bem como à situação jurídica das pessoas colectivas e dos bens sujeitos a registo, para garantir a segurança jurídica, sem prejuízo de outras competências legalmente conferidas.

2 – O conservador exerce igualmente funções de gestão do serviço de registo, dirigindo e supervisionando toda a actividade nele desenvolvida.

Secção II

Competências e Delegação

Artigo 6.º

Competência

O conservador é competente para a qualificação jurídica e para a prática de todos os actos e procedimentos previstos na lei nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de veículos e de outros bens móveis sujeitos a registo.

Artigo 7.º

Delegação de competências

1 – O conservador pode delegar competências em oficial dos registos, com excepção das previstas no número seguinte.

2 – Não pode ser delegada a competência para os seguintes actos:

a) Em matéria de nacionalidade:

   i) Decisão dos pedidos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa;

   ii) Decisão dos pedidos de certificado de nacionalidade portuguesa.

b) Em matéria de registo civil:

   i) Suprimento da falta de assinatura ou da aposição do nome do conservador no registo;

   ii) Reconstituição de actos e processos de registo;

   iii) Decisões em processos de justificação judicial e administrativa;

iv) Decisões em processos de dispensa de impedimentos matrimoniais, de suprimento de autorização para casamento de menores e de sanação da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas;

v) Decisão em processo de suprimento da certidão de registo;

vi) Decisões em processos de atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados e de atribuição de casa de morada de família;

vii) Decisões de privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge e de autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge;

viii) Decisão em processo de reconciliação dos cônjuges separados;

ix) Decisões em processos de conversão de separação de pessoas e bens em divórcio, de separação e de divórcio por mútuo consentimento;

x) Declaração de dispensa do prazo internupcial.

c) Em matéria de registo comercial:

i) Registo de transferência de sede para o estrangeiro;

ii) Registo de fusão transfronteiriça e respectivo certificado prévio;

iii) Registo de factos relativos a sociedades anónimas europeias, com excepção dos registados por depósito, incluindo os certificados previstos no artigo 36º-A do Código do Registo Comercial;

iv) Registo de acções e decisões sujeitas a registo, com excepção das registadas por depósito;

v) Decisões em procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, com excepção do procedimento especial de extinção imediata;

vi) A titulação no procedimento de constituição imediata de sociedades comerciais com entradas em bens diferentes de dinheiro;

vii) Decisões em processos de rectificação e de reconstituição do registo;

viii) Decisão do procedimento simplificado de justificação;

ix) Decisões em processos de contra-ordenação;

x) Suprimento da falta de assinatura do registo.

d) Em matéria de registo predial:

i) Registo de factos jurídicos confirmativos de convenções anuláveis ou resolúveis que tenham por objecto os direitos mencionados na al. a) do nº 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial;

ii) Registo de operações de transformação fundiária resultantes de loteamento, de estruturação de compropriedade e de reparcelamento, bem como as respectivas alterações e os factos que determinem a sua extinção;

iii) Registo do ónus de eventual redução das doações sujeitas a colação;

iv) Registo dos factos a que se refere a al. u) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial;

v) Registo de concessão em bens do domínio público e as suas transmissões, quando o direito concedido se pretenda registar hipoteca;

vi) Registo de factos jurídicos que importem a extinção da penhora, do arresto, do arrolamento e dos demais direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil;

vii) Registo do título constitutivo do empreendimento turístico e suas alterações;

viii) Registo de acções, decisões, procedimentos e providências sujeitas a registo;

ix) Suprimento da falta de assinatura do registo;

x) Decisões em processos de justificação, rectificação e reconstituição do registo.

e) Em matéria de registo de veículos:

i) Registo de acções e decisões judiciais sujeitas por lei a registo;

ii) Registo de factos jurídicos que importem a extinção da penhora, do arresto, do arrolamento e dos demais direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil;

iii) Decisões em processos de justificação, rectificação e reconstituição do registo;

iv) Suprimento da falta de assinatura do registo.

f) Em matéria de registo nacional de pessoas colectivas:

i) Autorização de acesso à informação do Ficheiro Central de Pessoa Colectivas (FCPC) ou do seu fornecimento;

ii) Decisão de pedidos de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação, nos termos dos artigos 60º e 61º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

2 – Tratando-se de pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa, cuja declaração de vontade se manifeste através de inscrição de nascimento, o conservador pode delegar em oficial de registo a competência para a decisão, desde que respeite a indivíduo menor.

3 – O conservador pode fazer-se substituir por oficial dos registos na realização dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, de partilha do património conjugal, de constituição imediata de sociedades comerciais com entradas em bens diferentes de dinheiro, e de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis, quando tenha, previamente, verificado o preenchimento de todos os pressupostos legais de que depende a sua realização, bem como a regularidade formal e substantiva dos respectivos títulos.

4 – A verificação a que se refere o número anterior deve ser consignada em despacho, mencionando-se no documento que titula o procedimento a identificação do conservador que a efectuou.

5 – São da competência exclusiva do conservador, nos termos de lei especial, as decisões nos processos de alimentos a filhos maiores ou emancipados, de atribuição de casa de morada da família, de privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, de autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge, de conversão de separação de bens em divórcio, de reconciliação dos cônjuges separados, de separação e de divórcio por mútuo consentimento e de declaração de dispensa de prazo internupcial.

Artigo 8.º

Requisitos do acto de delegação

1 – O acto de delegação de competências deve assumir a forma escrita e não carece de ser publicado.

2 – No acto de delegação deve o conservador especificar quais os actos que o delegado pode praticar.

3 – O delegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação.

Artigo 9.º

Poderes do delegante

1 – O delegante pode emitir directivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências delegadas.

2 – O delegante tem sempre o poder de avocar a prática de actos compreendidos no âmbito da delegação.

3 – A delegação de competências não põe em causa a relação de hierarquia existente entre conservador e oficiais de registo.

SECÇÃO III

Deveres, incompatibilidades, impedimentos e substituições

Artigo 10.º

Deveres específicos do conservador

Sem prejuízo da sujeição aos deveres previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, são deveres específicos do conservador:

a) Assegurar a conformidade dos actos praticados na respectiva unidade orgânica com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos, na prossecução do interesse público;
b) Quando legalmente previsto, praticar actos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias de descanso semanal e nos dias feriados;
c) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, bem como relativamente aos dados pessoais constantes das bases de dados da identificação civil e dos registos;
d) Verificar e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados;

e) Assegurar o cumprimento dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo;

f) Assegurar a substituição de conservador nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

Hierarquia

Os conservadores estão sujeitos ao poder hierárquico do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), sem prejuízo da sua autonomia funcional.

Artigo 12.º

Incompatibilidades e impedimentos dos conservadores

1 – Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador não pode realizar actos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários directos ou indirectos:

a) Ele próprio, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, quem com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação social.

2 – O conservador não pode intervir nos actos em que seja parte ou interessada uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos actos em que seja parte ou interessada alguma pessoa colectiva de utilidade pública a cuja administração pertença.

3 – A carreira de conservador é incompatível com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais.

Artigo 13.º

Substituições

1 – O conservador é substituído, nas suas férias, faltas e impedimentos, por conservador pertencente à mesma unidade orgânica, designado pelo conservador responsável pela gestão do serviço de registo.

2 – Caso a substituição não possa operar-se nos termos do número anterior, a mesma é assegurada por conservador de outra unidade orgânica, designado pelo presidente do IRN, I.P., em regime de acumulação, quando se justifique.

3 - Nos casos em que, nos termos do número anterior, seja necessário assegurar a substituição do conservador por períodos previsivelmente superiores a um ano, a designação do substituto é precedida de um procedimento simplificado de selecção;

4 – Na impossibilidade da substituição ser assegurada nos termos dos números 2 e 3, ou sempre que se justifique, o presidente do IRN, I.P. pode designar, para esse efeito, um oficial dos registos.

5. – O exercício de funções em regime de substituição não depende do acordo do trabalhador designado, excepto nos termos em que o mesmo é exigido no regime de mobilidade geral.

SECÇÃO IV

Recrutamento

Subsecção I

Ingresso e ocupação de postos de trabalho

Artigo 14.º

Ingresso na carreira de conservador

São requisitos de ingresso na carreira especial de conservador:

a) Ser titular do grau de licenciado em Direito conferido ao abrigo da organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, do grau de mestre ou doutor na mesma área, ou equivalentes legais face à lei portuguesa;

b) Obter aprovação em curso de formação específica, que inclui estágio, com duração não inferior a 18 meses, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça;

c) Reunir os demais requisitos gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 15.º

Auditores dos registos

1 – Os candidatos admitidos ao curso de formação específica referido no artigo anterior designam-se auditores dos registos.

2 – Os auditores dos registos são admitidos por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou em comissão de serviço se tiverem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

3 – Os auditores aprovados no curso específico mantêm o regime de vinculação previsto no número anterior até à integração na carreira de conservador, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 16.º

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos dos auditores

1 – Os auditores dos registos beneficiam dos direitos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da respectiva modalidade de vinculação, sem prejuízo do disposto na Portaria referida na alínea b) do artigo 14.º do presente diploma.

2 – Os auditores dos registos estão sujeitos aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos conservadores.

3 – Durante o curso de formação específico, os auditores de registos são remunerados nos termos previstos no diploma que aprova a estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 17.º

Competências dos auditores

1 – Concluído com aproveitamento o curso de formação específica, e até à ocupação do posto de trabalho de conservador, os auditores executam o serviço que lhes for distribuído pelo conservador, sob cuja direcção actuam.

2 – Podem constituir objecto da distribuição referida no número anterior os actos previstos no nº 2 do artigo 7º do presente diploma, exceptuadas as decisões nos processos que são da exclusiva competência do conservador.

Artigo 18.º

Recrutamento para postos de trabalho de conservador

O recrutamento para ocupação de postos de trabalho de conservador depende de procedimento concursal, nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 19.º

Período experimental

1 – Nos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira especial de conservador, o período experimental tem a duração de um ano.

2 – Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público, com o mesmo órgão ou serviço, para frequência do curso de formação específica para ingresso na carreira de conservador, a que se refere a alínea b) do artigo 14º

Subsecção II

Outras formas de recrutamento

Artigo 20.º

Comissão de serviço

1 – Nas unidades orgânicas cujo mapa de pessoal preveja o posto de trabalho de director, o mesmo é ocupado por conservador em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 – Podem também ser exercidas em comissão de serviço por conservadores, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, as funções de:

a) Vogal do Conselho Técnico em regime de exclusividade;

b) Consultor dos serviços centrais do IRN, I.P. em matérias técnicas específicas de registos, de avaliação e de acção disciplinar.

Artigo 21.º

Renovação da comissão de serviço

1 – Para efeitos de renovação da comissão de serviço prevista no n.º 1 do artigo anterior, o conservador deve dar conhecimento ao presidente do IRN, I.P. da data em que a mesma termina, informando do seu interesse na respectiva renovação, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 - A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do desempenho demonstrado, sendo a respectiva decisão comunicada por escrito ao interessado até 60 dias antes do seu termo.

3 – A ausência da comunicação referida no número anterior determina a renovação automática da comissão de serviço.

Artigo 22.º

Mobilidade interna

Os conservadores estão sujeitos às regras de mobilidade geral previstas na Lei n.º12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Carreira de oficial dos registos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Conteúdo funcional

1 – O oficial dos registos é o oficial público que, sob a direcção de um conservador, exerce funções de natureza executiva nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial e de bens móveis, sem prejuízo das competências que lhe estão legalmente atribuídas ou lhe forem delegadas pelo conservador.

2 – O oficial dos registos executa igualmente, e em geral, as tarefas que lhe forem distribuídas pelo conservador, no limite da sua competência.

3 – São da responsabilidade do oficial dos registos os actos por este praticados no uso de competências próprias ou delegadas, sem prejuízo, quanto a estas, da responsabilidade do delegante.

Artigo 24.º

Competência dos oficiais dos registos

Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes actos:

a) Emissão de certidões e cópias não certificadas;

b) Prestação de informações verbais ou escritas;

c) Realização de reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança;

d) Autenticação de documentos particulares, à excepção dos previstos no artigo 24º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho;

e) Certificação, ou realização e certificação, de traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial;

f) Certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais e emissão de fotocópias dos originais que lhe sejam presentes para certificação.

g) Em matéria de nacionalidade:

  i) Registos de nacionalidade, com base em decisão do conservador.

h) Em matéria de registo civil:

  i) Assentos de nascimento, de perfilhação, de casamento e de óbito;

  ii) Depósito do certificado médico de morte fetal;

  iii) Averbamentos.

i) Em matéria de registo comercial:

  i) Registo de mudança da sede da sociedade;

  ii) Registos por depósito;

j) Em matéria de registo predial:

  i) Registo de desanexação dos lotes individualizados em operação de transformação fundiária decorrente de loteamento inscrito e abertura das respectivas descrições;

  ii) Abertura das descrições subordinadas da propriedade horizontal inscrita;

  iii) Abertura das descrições das fracções temporais do direito de habitação periódica inscrito

l) Em matéria de registo de veículos:

  i) Registo inicial de propriedade;

  ii) Registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda;

  iii) Registo de locação financeira e aluguer por prazo superior a um ano;

  iv) Registo de alteração de nome, denominação ou firma;

v) Registo de factos que não necessitem de ser comprovados por documentos ou cujos documentos comprovativos já tenham sido previamente qualificados pelo conservador;

vi) Registo de direitos com menções especiais de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor.

m) Em matéria de registo nacional de pessoas colectivas:

i) Decisão dos pedidos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações;

ii) Decisão dos pedidos de desistência de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações, bem como de invalidação de certificados já emitidos;

iii) Registo no FCPC das comunicações de nomes comerciais;

iv) Inscrição e identificação de pessoas colectivas e entidades equiparadas.

Artigo 25.º

Deveres específicos do oficial dos registos

Sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, são deveres específicos do oficial dos registos:

a) Assegurar a conformidade dos actos por si praticados com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;

b) Quando legalmente previsto, praticar actos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias de descanso semanal e nos dias feriados;

c) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, bem como relativamente aos dados pessoais constantes das bases de dados da identificação civil e dos registos;

d) Verificar e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados;

e) Assegurar o cumprimento dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo nos actos por si praticados.

Artigo 26.º

Hierarquia

Os oficiais dos registos estão sujeitos ao poder hierárquico do conservador e do presidente do IRN, I.P..

Artigo 27.º

Incompatibilidades e impedimentos dos oficiais dos registos

1 – Aplicam-se à carreira especial de oficial dos registos as incompatibilidades e impedimentos previstos no artigo 12.º do presente diploma.

2 – São extensíveis aos oficiais dos registos os impedimentos do conservador a cujo poder de direcção se encontre sujeito.

SECÇÃO II

Recrutamento

Artigo 28.º

Ingresso na carreira de oficial dos registos

São requisitos de ingresso na carreira especial de oficial dos registos:

a) Possuir o 12.º ano de escolaridade ou curso equiparado;
b) Obter aprovação em curso de formação específica, que inclui estágio, com a duração não inferior a seis meses, a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Justiça;
c) Reunir os demais requisitos gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 29.º

Modalidade de vinculação no período de formação

1 – Os candidatos são admitidos ao curso de formação específica por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou em comissão de serviço se tiverem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 – Os candidatos aprovados no curso específico mantêm o regime de vinculação previsto no número anterior até à integração na carreira de oficial dos registos, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 30.º

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos

1 – Os candidatos admitidos ao curso de formação para oficial dos registos beneficiam dos direitos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da respectiva modalidade de vinculação, sem prejuízo do disposto na Portaria prevista na alínea b) do artigo 28.º do presente diploma.

2 – Os candidatos referidos no número anterior estão sujeitos aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos oficiais dos registos.

3 – Durante o curso de formação específica, os formandos são remunerados nos termos previstos no diploma que aprova a estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 31.º

Recrutamento para postos de trabalho de oficiais dos registos

O recrutamento para ocupação de postos de trabalho de oficial dos registos depende de procedimento concursal, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Justiça.

Artigo 32.º

Período experimental

1 – Nos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira especial de oficial dos registos, o período experimental tem a duração de oito meses.

2 – Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público, com o mesmo órgão ou serviço, para frequência do curso de formação específica para ingresso na carreira de oficial dos registos, por período igual ou superior ao previsto no número anterior.

Artigo 33.º

Mobilidade interna

Aplica-se aos oficiais dos registos o disposto no artigo 22.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Remuneração

Artigo 34.º

Estrutura remuneratória

A estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos é fixada em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 35.º

Encargos com processos judiciais

1 – O conservador ou o oficial dos registos tem direito a que lhe seja assegurado o patrocínio judiciário nas acções, procedimentos, incidentes, recursos e apensos em que seja demandante ou pessoalmente seja demandado por causa ou no exercício das suas funções, bem como o pagamento das custas que sejam devidas.

2 – Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, I.P., em termos a regulamentar por despacho do respectivo presidente.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 36.º

Transição para a carreira de conservador

Transitam para a carreira especial de conservador os seguintes trabalhadores:

a) Os actuais conservadores integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os notários que na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como os notários que, nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem a serviço do IRN, I.P.;

c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

Artigo 37.º

Notários

Na sequência da transição, os trabalhadores referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior passam a ocupar postos de trabalho de conservador criados automaticamente no mapa de pessoal de unidade orgânica do município onde prestam ou prestavam serviço, ou a pedido do interessado e por conveniência de serviço no mapa de pessoal de unidade orgânica de outro município.

Artigo 38.º

Adjuntos de conservador

Os adjuntos de conservador não transitam para a carreira especial de conservador, mantendo-se como adjuntos até integrarem a referida carreira especial, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 39.º

Transição para a carreira de oficial dos registos

Transitam para a carreira especial de oficial dos registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os actuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes, integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como, aqueles que nos termos do mesmo diploma, tenham direito a regressar a serviço do IRN, I.P.;

c) Os actuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os actuais escriturários e escriturários superiores, da carreira de escriturário dos registos e do notariado;

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, regressem a serviço do IRN, I.P.;

f) Os trabalhadores do IRN, I.P que ocupam postos de trabalho de carreiras de regime geral nos mapas de pessoal do Departamento do Cartão de Cidadão (DCC) e das Lojas do Cidadão.

2 – A transição referida na alínea f) do número anterior depende de opção manifestada pelo trabalhador, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, ficando condicionada à aprovação no curso de formação específica previsto na alínea b) do artigo 28º e à ocupação de posto de trabalho na sequência de procedimento concursal.

Artigo 40.º

Situações remuneratórias

Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 34.º, mantém-se a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos nos termos referidos na alínea b) do artigo 36.º e nas alíneas b), c) e f) do artigo anterior.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 41.º.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2005

O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 125/2006, de 29 de Junho, n.º 318/2007, de 26 de Setembro, n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e n.º 99/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[…]

1 – […].

2 – A realização dos actos previstos no número anterior é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação quando não esteja em causa procedimento de constituição imediata de sociedades comerciais com entradas em bens diferentes de dinheiro.»

Artigo 42.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/200

O artigo 12.º do Decreto-lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro, e n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – A realização dos actos previstos no n.ºs 2 e3 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 43º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007

O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, alterado pelo Decretos-Lei nº 122/2009, de 21 de Maio, e n.º 99/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

6 – […].

7 – […].»

Artigo 44.º

Alteração à Lei n.º 40/2007

O artigo 7.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 –Os actos previstos nas alíneas anteriores são da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 45.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2008

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 46.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições e diplomas legais:

a) Os artigos 21.º, 24.º a 33.º, 35.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º a 50.º e 76.º a 79.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 31 de Dezembro;
b) Os artigos 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 80.º a 93.º, 95.º a 98.º, 100.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de Outubro;
c) O Decreto-Lei n.º 287/94, de 14 de Novembro;
d) O Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro;
e) O artigo 75.º-A do Código do Registo Predial;
f) O artigo 55º-A do Código do Registo Comercial.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em…

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de …

Anexo I

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de conservador

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional
Conservador	Conservador	3

Anexo II

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de oficial dos registos

Carreira Especial	Categoria	Grau de Complexidade Funcional
Oficial dos Registos	Oficial dos Registos	2